XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

ELAINE HARZHEIM MACEDO

FABIANA DE MENEZES SOARES

ARTENIRA DA SILVA E SILVA SAUAIA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadoras: Artenira da Silva e Silva Sauaia, Elaine Harzheim Macedo, Fabiana de Menezes Soares – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-352-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

A cidadania e o desenvolvimento sustentável, com destaque para o papel dos atores sociais no Estado democrático de Direito, foram o tema central do XXV Congresso do CONPEDI, realizado nos dias 7 a 10 de dezembro de 2016, na cidade de Curitiba, nas dependências da UNICURITIBA – Centro Universitário Curitiba.

No Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II, foram apresentados e defendidos, ao total, 21 (vinte e um) artigos, abordando questões relevantes de jurisdição e processo afins e aderentes ao tema central, prioritariamente navegando no processo civil, especialmente tendo em vista o novo Código de Processo Civil cujo impacto nos estudos acadêmicos, teóricos e práticos está a exigir do jurista do processo profundo comprometimento. Foi-se também além da fronteira civilista para visitar a sensível e relevante área do processo penal e flertar com o processo eleitoral, de modo a colorir proficuamente os trabalhos que se estenderam ao longo da tarde, beirando o anoitecer, em ambiente profícuo, amistoso e comprometido com discussões que se fazem pertinentes especialmente quando se foca o papel dos atores sociais no Estado democrático de Direito.

Debates sobre a segurança jurídica e efetividade do direito; a esterilidade do precedente judicial na legislação brasileira; a produção de provas e suas “verdades”; a flexibilização da perpetuatio jurisdictionis; a ética, a dignidade humana e o acesso à justiça; os precedentes vinculantes no novo CPC; a fundamentação das decisões judiciais; a coisa julgada frente à segurança jurídica e a isonomia; a “virtude soberana” de Ronald Dworkin e o incidente de resolução de demandas repetitivas; a contagem dos prazos e sua aplicação subsidiária ou supletiva a outros microssistemas processuais; o duplo grau de jurisdição e os recursos repetitivos; o sistema de precedente na common law e o novo CPC; procedimentos como da ação de dissolução parcial de sociedade e da ação de usucapião extrajudicial; o princípio da cooperação e sua inaplicabilidade ao processo penal; o conceito de personalidade humana e o agir processual dos sujeitos processuais; a interdisciplinaridade do CPC de 2015 e a legislação eleitoral no tocante ao poder normativo; a ubiquidade do processo eletrônico; a estabilização da tutela antecipada antecedentes; a colaboração no processo e a distribuição dinâmica do ônus da prova; o estudo trazendo dados empíricos colhidos no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão quanto à fundamentação das decisões judiciais com base em precedentes judiciais, enriqueceram a tarde de trabalhos e trouxeram para os debates a necessidade crescente do Direito produzir academicamente a partir de dados coletados em

campo para que a visibilidade da realidade vivida e produzida nas instituições do sistema de justiça brasileiro sejam materializadas em uma produção científica coesa e mais hábil em suscitar mudanças na atuação dos representantes estatais em suas atuações, unindo a academia num único propósito, qual seja, de aprimorar o Direito, com vistas à sua condição de ciência aplicada em prol de uma sociedade culturalmente pluralista, economicamente frágil e cientificamente jovem, mas intuída pelo fortalecimento do valor maior, a dignidade da pessoa humana, princípio e fim do Direito.

Profa. Dra. Elaine Harzheim Macedo - PUCRS

Profa. Dra. Fabiana de Menezes Soares - UFMG

Profa. Dra. Artenira da Silva e Silva Sauaia - UFMA

DOS VALORES E PRINCÍPIOS DO CPC/2015: DA ÉTICA, DA DIGNIDADE HUMANA E DO ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTRUÇÃO DE UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA

THE VALUES AND FOUNDATIONS OF THE CODE OF CIVIL PROCEDURE /2015: ETHICS, HUMAN DIGNITY AND ACCESS TO THE LEGAL SYSTEM IN THE BUILDING UP OF AN EFFECTIVE LEGAL ORDER

Afonso Soares De Oliveira Sobrinho [1]
Clarindo Ferreira Araújo Filho [2]

Resumo

O artigo trata dos valores e princípios incrementais do Código de Processo Civil 2015. Utilizar-se-á de pesquisa bibliográfica na compreensão principiológica-interpretativa como sistemática do novo CPC. Nesse diapasão, buscou-se identificar a ética-deliberativa-participativa, entendido o processo como prática que visa à resolução do mérito. Portanto, a Ética Dialógica do Direito visa à realização de uma ordem jurídica justa. Conclui-se pela defesa da prática processual calcada na ética, na dignidade da pessoa humana e no acesso à justiça.

Palavras-chave: Princípios, Processo civil, Ética, Dignidade humana, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The article deals with the values and developed foundations of the Code o Civil Procedure 2015. Bibliographic research is used in the understanding of interpretative foundations as being systemic in the new CCP. In this scenario, we tried to identify the participative /deliberative/ethic, the process being understood as a practice which aims to resolve its merit Therefore, the Ethical Dialogue of Law aims for the fulfilment of a just legal order. It can be achieved through the defence of procedural practises grounded in ethics, human dignity and in access to the legal system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Foundations, Civil procedure, Ethics, Human dignity, Access to the legal system

---

[1] Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP). Advogado.

[2] Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP).

1. Introdução

É inegável a relevância da principiologia para o Direito Processual Civil brasileiro, principalmente quando se leva em conta um conjunto de princípios que foram paulatinamente contextualizados, constitucionalizados, num processo dialógico-deliberativo-participativo com vistas ao acesso à justiça e à eficácia social da norma jurídica. A justificativa da pesquisa se baseia, portanto, na tríade ética, dignidade da pessoa humana e acesso à justiça como uma necessidade de um processo democrático-participativo, portanto que se realiza na prática pela construção normativa que produza uma ordem jurídica justa.

Ora, o termo processo para as ciências jurídicas pode ser compreendido como o "conjunto de atos e situações jurídicas", como bem conceitua Fredie Didier Júnior.[1] Considere-se ainda que segundo a doutrina que trata da teoria da norma jurídica, o processo é a principal técnica empregada para a produção das normas jurídicas.

Assim, o poder legiferante, por exemplo, somente se concretiza pelo meio processual. É por isso que se tornaram corriqueiras expressões como processo legislativo, processo administrativo e processo jurisdicional, respectivamente estas são relacionadas com a produção normativa do Poder Legislativo, com a produção de códigos gerais e individuais por parte da Administração Pública e, por fim, com a produção de regras provenientes da jurisdição. Analogamente, poder-se-ia raciocinar inferindo sobre o processo negocial, com sendo aquele capaz de gerar regulamentos por parte dos entres privados (DIDIER JR, 2015).

O processo desponta como uma das espécies de ato jurídico, destarte há de se primar que no plano dos fatos jurídicos o processo pode ser compreendido como um ato jurídico de elevado enredamento, sendo-lhe atribuída costumeiramente a acepção de procedimento.[2]

---

[1] "O processo pode ser compreendido como método de criação de normas jurídicas, ato jurídico complexo (procedimento) e relação jurídica. Sob o enfoque da Teoria da Norma jurídica, processo é o método de produção de normas jurídicas [...] o conceito de processo pertence à Teoria Geral do Direito, para além da Teoria Geral do Processo, que de resto é um excerto daquela. O processo sob a perspectiva da Teoria do Fato jurídico é uma espécie de ato jurídico. Examina-se o processo a partir do plano da existência dos fatos jurídicos. Trata-se de um ato jurídico complexo. Processo, neste sentido, é sinônimo de procedimento (DIDIER JR., 2015, p.30).

[2] Neste sentido Didier Júnior (2015) leciona: "O ato jurídico complexo é aquele 'cujo suporte fáctico é complexo e formado por vários atos jurídicos [...] No ato-complexo há um ato final, que o caracteriza, define a sua natureza e lhe dá a denominação e há o ato ou os atos condicionantes do ato final, os quais, condicionantes e final, se relacionam entre si, ordenadamente no tempo, de modo que constituem partes integrantes de um processo, definido este como um conjunto ordenado de atos destinados a um certo fim'. Enquadra-se o procedimento na categoria 'ato-complexo de formação sucessiva': os vários atos que compõem o tipo normativo sucedem-se no tempo. O procedimento é ato-complexo de formação sucessiva, porquanto seja um conjunto de atos jurídicos (atos processuais), relacionados entre si, que possuem como objetivo comum, no caso do processo judicial, a prestação jurisdicional. O conceito de processo, também aqui, é um conceito da Teoria Geral do Direito, especialmente da Teoria Geral do Processo, que é sub-ramo daquela" (DIDIER JR., 2015, p.30-31)

A complexidade das relações jurídicas contemporâneas pode em muitas situações transmutar-se em instrumento de disputas intermináveis nos tribunais. Isto prejudica a realização de direitos e inibe oportunidades reais para a autocomposição, o que reduziria os custos de transação do sistema judiciário e facilitaria o trânsito dos casos que ainda não podem ser solucionados por outras vias. O processo no Estado Democrático de Direito passa a ser pautada por um viés prático na realização de uma ordem jurídica justa, cooperativa, solidária.

Ora, disto decorrem muitos questionamentos: Quais seriam os maiores anseios da sociedade civil com vistas a realização de direitos pelos instrumentos agora disponibilizados pelo novo Código de Processo Civil? Os princípios levados em conta pelos reformuladores do Código de Processo Civil, efetivamente foram caminhos perseguidos e trilhados de forma árdua para serem capazes de fornecer melhorias no acesso à justiça, ética e respeito à dignidade humana, ou são apenas mais uma leva de modismos que acabam se transformando em discursos vazios por parte dos operadores da lei? Existe hoje no sistema judiciário pátrio um compromisso firme para a construção de um direito processual que seja dialógico-deliberativo-participativo?

Desta forma, conscientes da necessidade do amadurecimento democrático das instituições, o que por si só já justificaria a elaboração deste estudo, e, em especial, ao que tange o ideal de acesso à justiça, o principal objetivo deste estudo é lançar novas perspectivas sobre os obstáculos que se interpõem na aplicação democrática do direito processual civil, como também, analisar as influências principiológicas do Código de Processo Civil.

Neste diapasão a Ética Dialógica do Direito vislumbra o conjunto de bens culturais (cultura de valores e princípios) que somados à deliberação e participação alcança a norma efetiva e, portanto, cíclica, legítima.

Quanto mais o Estado, e os que fazem a administração pública, seja ela direta ou indireta, e em todos os níveis dos poderes da república, se tornam de forma perene receptivos à participação social, mais o direito se realiza, porque o processo não deve ser encarado como um fim em si-mesmo, mas, apenas, mais um dos meios para a realização da dignidade da pessoa humana como será exposto nos vários tópicos adiante.

A metodologia praticada tem características em que predominam a díade reflexão-indução, e o principal meio de pesquisa utilizado para ampliar a compreensão principiológica-interpretativa foi a pesquisa bibliográfica. Esta, direcionada principalmente para a sistemática do CPC/2015 e, também, como alicerce para o procedimento dialético a partir da construção discursiva normativa que associa a teoria à prática mediante um processo democrático-participativo.

O trabalho encontra-se organizado em tópicos. O primeiro corresponde a parte introdutória que contextualiza o tema, os objetivos, a justificativa e a metodologia. No segundo tópico, aborda-se a interpretação principiológica e a democratização de direitos como nova sistemática do CPC de 2015. Esse entendimento advém da relação entre o direito, a justiça, a política e a sociologia inserida no Estado Democrático de Direito, para tanto, nos valemos das ideias de Kelsen (2005), Rawls (2008), Sarmento (2015), Didier Jr. (2015), entre outros.

No terceiro tópico discorre-se acerca dos princípios basilares do processo civil e a busca pela efetividade no acesso à justiça, utilizamos como referencial teórico Didier Jr. (2015), Sarmento (2015), Duarte Neto (2012); Nery Júnior e Nery (2010); além de Theodoro Júnior (2015) e outros doutrinadores. Destacou-se também a celeridade tão necessária à duração razoável do processo, visto que quanto mais eficiente e efetiva for a fiscalização da sociedade e maior a transparência na gestão do processo, mais rápido se chegará a solução de mérito de "modo a atingir os resultados requeridos de uma maneira satisfatória", como salienta Fredie Didier Jr. (2015).

No quarto tópico Oliveira Sobrinho (2015) serviu como fonte para explicar a *Ética Dialógica Culturalista do Direito*, traduzida pela fórmula: bem culturais – cultura de valores e princípios, associado a democracia deliberativa-participativa para alcançarmos a norma efetiva. Essa construção teórica aplicada ao processo se revela como fomentadora da ética como instrumento dialógico-deliberativo-participativo onde os princípios processuais ganham vida pela prática de cooperação, autorregramento da vontade, boa-fé processual, negócio processual. E, da mesma forma, pela busca do uso dos meios alternativos na solução de conflitos tudo dentro de uma gestão processual democrática com meios e recursos inerentes ao processo mediante uma ordem jurídica justa.

Concluímos retomando os argumentos centrais discutidos e apresentando resposta à questão de pesquisa: Como efetivar uma ordem jurídica justa a partir dos valores e princípios do CPC/2015? Identifica-se, na construção normativa fundada na ética, na dignidade humana e no acesso à justiça mediante a *Ética Dialógica Culturalista do Direito*, portanto, uma norma legítima, efetiva. Assim faz-se mister, um processo civil ético-dialógico, cooperativo, deliberativo-participativo pautado em valores e princípios com vistas à decisão de mérito. Vislumbra-se assim, o processo célere com vistas à duração razoável como primordial no âmbito do Estado Democrático de Direito.

2. A Interpretação principiológica e Democratização de Direitos: a nova sistemática do CPC de 2015

O desafio de descrever o CPC/2015 inserido no Estado Democrático de Direito não é uma tarefa rápida e simples, dada a carga de essencialidade em cada uma das três principais dimensões – jurídica, sociológica e política – porque, se tomadas individualmente, cada visão apresentar-se-ia embotada e de difícil integração com os diversos fenômenos que compõem o contexto histórico na construção do Estado Democrático de Direito brasileiro como hoje se apresenta.[3]

Outro tipo análise sob diferentes pontos poderia redundar em uma acepção difícil ao se sopesar o elevado grau de complexidade e o caráter quase sempre intransponível de se fazer uma análise ampla, integrada e aprofundada sob todos esses aspectos.

O direito e a justiça caracterizam-se como uma espiral em expansão, não obstante as imensuráveis e diferentes projeções intelectivas já elaboradas. Ainda assim, uma análise mais ampliada seria capaz de gerar novos *insights* sobre a sofisticação que o direito contemporâneo vem atingindo, como ocorre, por exemplo, com as discussões doutrinárias acerca dos princípios e sua interação com as normas e a jurisdição no novo CPC.

A visão jurídica de Hans Kelsen (2005)[4], por exemplo, busca sistematicamente circunscrever, pelo viés do império da lei, o dilema sobre o qual Rousseau e Platão já haviam se debruçado – a lei acima dos homens, a lei ao lado dos homens e a lei para si mesmo –, colocando o maior peso sobre os elementos que fazem parte da composição da forma jurídica do Estado. Essa visão é corroborada por Canto-Sperber (2007, p. 30), Rawls (2008)[5] e Sarmento (2015).

Pelo viés da sociologia, a expressão jurídica do arcabouço legal poderia muito bem ser retratada pela imagem de uma folha de papel, que tanto pode conter normas que são obedecidas, pela coerção que impõem, como poderia ser destruída, simplesmente rasgada ou totalmente ignorada, dependendo do resultado do embate político das forças e do poder, frente a um determinado contexto histórico vivenciado por um Estado (SARMENTO, 2015).

---

[3]Neste sentido far-se-á uma paráfrase ao texto de Leonardo Sarmento em seu prólogo sobre as concepções tópicas das constituições (SARMENTO, 2015, p.13)

[4] "Dizer que uma norma é válida é dizer que pressupomos sua existência ou – o que redunda no mesmo – pressupomos que ela possui 'força de obrigatoriedade' para aqueles cuja conduta regula. As regras jurídicas, quando válidas, são normas. São, mais precisamente, normas que estipulam sanções" (KELSEN, 2005, p. 43).

[5] "[...] a concepção de justiça formal, a administração regular e imparcial do sistema leis de ordem pública, se transforma no império da lei quando se aplica ao sistema jurídico. Um tipo de ação injusta é a incapacidade, por parte de juízes e de outras autoridades, de aplicar a lei apropriada ou de interpretá-la corretamente". (RAWLS, 2008, p. 291)

Já a política[6], por seu lado, influencia a gênese e transformação das normas que regulamentam as instituições e também delimita as competências dos órgãos da administração pública e do sistema judiciário (KELSEN, 2005; SARMENTO, 2015).

Para Rawls (2008), o exercício da cidadania e, por conseguinte, a participação na vida política, deveriam *a priori* ser pautados pela perspectiva constitucional, ou seja, pelo "estágio legislativo", para avaliações de forma transparente e conjunta do contexto da aplicabilidade dos princípios de justiça. É a política, dessa forma, um instrumento eficaz na promoção do bem e da divisão equânime dos bens no conjunto da sociedade[7].

Sedimentadas algumas ideias que alicerçam o direito nas perspectivas jurídica, sociológica e política que influenciaram os movimentos doutrinários contemporâneos, passa-se à observação de alguns fenômenos relacionados com as transformações na metodologia jurídica, principalmente aquelas utilizadas nas últimas cinco décadas, e as influências do cenário reformista que redundou no novo CPC.

A Figura 1 - Sinopse das Transformações do Pensamento Jurídico Hodierno - ilustra a interação de ideias e tendências que provocam entusiasmos constantes nos legisladores e nos intérpretes da lei.

Em primeiro lugar, faz-se necessário partir da premissa do reconhecimento da força normativa da constituição. Segundo Didier Jr. (2015), isto significou a adoção da ideia de que a Constituição se transformou aos poucos e de forma consensual, num autêntico movimento prospectivo e como principal alicerce normativo dos sistemas jurídicos.

E, ainda, o que ocorreu em circunstâncias tais que sua eficácia imediata adquiriu uma forma independente, infenso a quaisquer ingerências legislativas, redundando numa configuração de organização estatal fundamentalmente apoiada pela legislação, para um modelo embasado no constitucionalismo e na deliberação democrática. Esta mudança no viés interpretativo da constituição é agora uma das expressões dos anseios sociais[8].

---

[6] "Percebe-se com fluidez que nos termos da concepção sociológica faltaria força normativa à constituição. Assim a tentativa (jurídica) de limitação do poder político revelar-se-á utopia: aquele que deseja descrever, com objetividade, o que seja a constituição de um Estado deve estar atento às condições reais de poder existentes na sociedade que busca analisar, pois quanto mais se afastar das realidades sociológicas, menor será a aceitabilidade diante da sociedade" (SARMENTO, 2015, p.3).

[7]Neste ponto, vale ressaltar o debate considerando a díade antologia-deontologia no que se refere à política como fenômeno, segundo raciocínio desenvolvido por Canto-Sperber (2007, p. 354-355 e p. 359-360).

[8]A mudança do paradigma interpretativo constitucional é vista por Paulo Benevides como uma pressão exercida pela sociedade, no que ressalta a importância das interfaces entre ideologias, dos acontecimentos, e da pressão social por realização de direitos. A ideia de constitucionalismo fundamentado na política e no social, deu lugar às tentações de se implementar uma forma de constitucionalismo social, o que pode desaguar em privação de liberdades e segurança. No que um constitucionalismo jurídico pode servir de alento desde que a sociedade civil evolua no sentido de acomodar os desequilíbrios normalmente causados pelas mudanças (BONAVIDES, 2009).

Figura 1 – Sinopse das Transformações do Pensamento Jurídico Hodierno

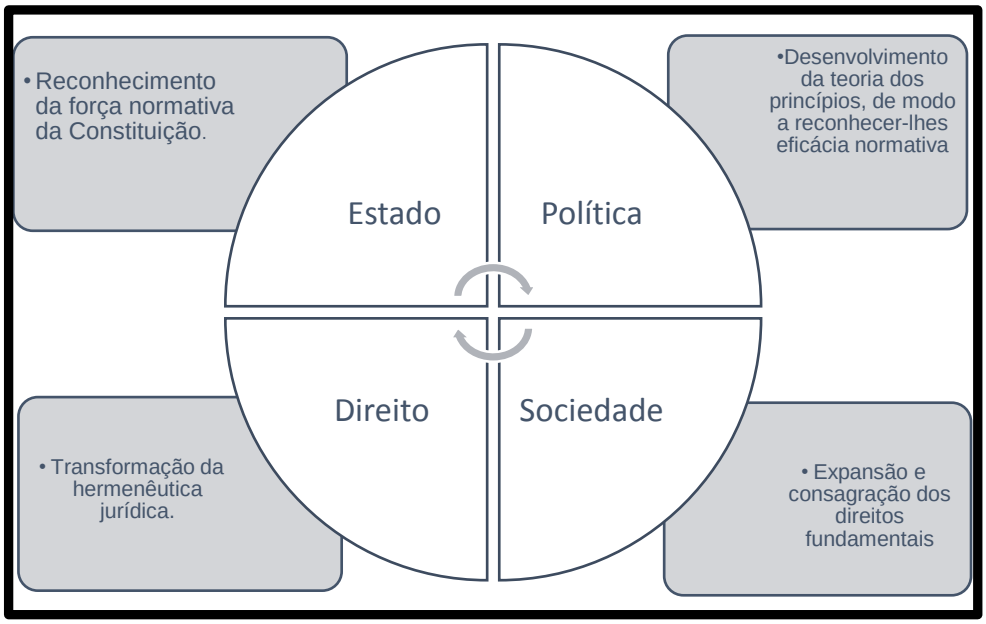

Fonte – Adaptado de Didier Jr. (2015)

Em segundo, devem ser consideradas as transformações provocadas ao longo principalmente do século XX no que se refere ao contínuo desenvolvimento da teoria dos princípios, em que os princípios passaram de mera figura de retórica de legisladores e de operadores da lei à condição de instrumento jurídico, ou de ferramenta de integração do Direito, um verdadeiro instituto do Direito cuja eficácia normativa assemelha-se ao da norma positivada (DIDIER JR, 2015).[9,10],

O terceiro movimento é o da transformação da hermenêutica jurídica, responsável, por exemplo, pela consolidação da ideia de valor e importância dada à atividade jurisdicional e, sobretudo, aos aspectos relativos à criatividade e normatividade. Desta maneira, "a função

[9]" Princípio é espécie normativa. Trata-se de norma que estabelece um fim a ser atingido. Se essa espécie normativa visa a um determinado 'estado de coisas', e esse fim somente pode ser alcançado com determinados comportamentos, esses comportamentos passam a constituir necessidades práticas sem cujos efeitos a progressiva promoção do fim não se realiza" (DIDIER JR, 2015, p.48).

[10]Numa breve retrospectiva Leonardo Sarmento ressalta que nas últimas décadas o Brasil e outros Estados do mundo experimentaram uma valorização dos princípios, que terminou por os transformar em categorias similares às normas positivadas. Com isto, as modernas constituições inseriram em seus textos uma variedade de enunciados normativos organizados como verdadeiras acepções principiológicas: "em geral com o objetivo de juridicizar opções valorativas, políticas ou ideológicas. Verdade, tornou-se comum encontrar na constituição disposições como as que preveem a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º., III) e a construção de uma sociedade solidária, com um dos objetivos da República (art. 3º., I) [...] Ao longo de menos de 20 anos, no Brasil, as digressões acerca da normatividade de princípios, sobretudo dos constitucionais, firmaram-se como dominante" (SARMENTO, 2015, p. 47).

jurisdicional passa a ser encarada como uma função essencial ao desenvolvimento do Direito" segundo afirma Didier Jr. (2015, p.42).[11]

A quarta tendência ainda de acordo com Didier Jr. (2015) é a do movimento dos direitos fundamentais. Tais direitos impõem ao Direito positivo uma dupla sinergia interpretativa – ética e dignidade da pessoa humana –, e avança rapidamente sobre a doutrina tendo como azimute a conquista da ética e a perseguição do ideal de dignidade humana. Quando isoladamente vistas, essas tendências aparentam demonstrar força e novidade esperadas. No entanto, a história demonstra que tendências e movimentos surgem e se consolidam em diferentes países, e que cada um deles demonstrou de forma própria sua importância para a doutrina e para a práxis jurídica.

Salta aos olhos a conjugação entre estes movimentos que produzem novas leituras e aspirações paradigmática e doutrinária em praticamente todos os continentes do globo (DIDIER JR, 2015). Inúmeros desafios se impõem dentre a gama de movimentos como o ativismo judicial, a (des)juridificação, os avanços da ciência genética e as consequências sobre a bioética; as difíceis equalizações nas questões de gênero e de outros campos científicos e tecnológicos que criam novas demandas legislativas e interpretativas. Os legisladores e juristas encarregados da elaboração da reforma processual, por exemplo, depararam-se com escolhas difíceis ao considerarem a situação posta e a adoção do projeto focado nas conquistas modernas e experiências dos países desenvolvidos. Vislumbra-se nesse ponto um *trade off*[12] entre uma reforma fundamental e a esperança nas conquistas substancial, factível e concreta[13].

---

[11] "Nesse contexto, os princípios diretivos da função jurisdicional, informando, fundamentando e legitimando o exercício da atividade jurisdicional desenvolvida pelo Estado brasileiro, são os princípios do juízo natural, da vinculação ao Estado Democrático de Direito, da fundamentação das decisões jurisdicionais e da eficiência. Ainda há setores doutrinários e jurisprudenciais que resistem à tese da responsabilidade jurídica do Estado pela função jurisdicional. Esses setores olvidam que, ao prestá-la, muitas vezes o Estado causa graves prejuízos às pessoas, nos casos de funcionamento defeituoso ou ineficiente do serviço público jurisdicional. Caracterizam-se pela demora da solução jurisdicional almejada nos processos e nas situações em que aflora o erro judiciário, além da atuação dolosa ou culposa dos agentes públicos julgadores (juízes), a evidenciaram a potencialidade danosa da atividade jurisdicional" (DIAS, 2004, p. 217).

[12]*Trade off* significa tomar uma decisão diante de opções excludentes, pois as alternativas que se apresentam são conflitantes de uma maneira que uma escolha sempre acarretará na solução de algum problema mas causará outros impactos indesejáveis. "Em economia, *trade off* é uma expressão que define uma situação de escolha conflitante, isto é, quando uma ação econômica que visa à resolução de determinado problema acarreta, inevitavelmente, outros. Por exemplo, em determinadas circunstâncias, a redução da taxa de desemprego apenas poderá ser obtida com o aumento da taxa de inflação, existindo, portanto um *trade off* entre inflação e desemprego [...] Outro *trade off* que a sociedade enfrenta é entre eficiência e equidade. Eficiência significa que a sociedade está obtendo o máximo que pode de seus recursos escassos. Equidade significa que os benefícios advindos desses recursos estão sendo distribuídos com justiça entre os membros da sociedade. Em outras palavras, a eficiência se refere ao tamanho do bolo econômico e equidade, à maneira como o bolo é dividido. Muitas vezes, quando estão sendo formuladas as políticas do governo, esses dois objetivos entram em conflito" (MANKIW, 2007, p.4-5).

[13]De acordo com Nery Júnior e Nery (2010) os responsáveis por elaborar a proposta de reforma do código de processo civil avaliaram que o desafio da reforma caso decidissem por começar a simplesmente reescrever o código do zero, certamente causaria abalos em toda a estrutura do arcabouço jurídico e atingiria em cheio a

3. Os Princípios do processo civil e a busca da efetividade no acesso à Justiça

A gama principiológica comumente adotada pela doutrina do Direito Processual foi a pedra angular e o traço fundamental para a revisão estrutural do CPC. Na visão de Didier Júnior (2015) o movimento de constitucionalização do Direito Processual é uma realidade e uma das principais características do Direito hodierno.

Esta constitucionalização pode ser vista sob duas dimensões específicas. A primeira, a incorporação às Constituições de normas com características notadamente relacionadas aos institutos processuais – direito fundamental ao devido processo legal, bem como o que resulta intimamente deste princípio. A segunda, o exame das normas processuais infraconstitucionais atuando para concretizar o disposto no texto constitucional a partir das teses desenvolvidas pelos constitucionalistas[14].

A palavra princípio (s) foi muitas vezes utilizada pela equipe de revisão do CPC para lembrar a importância de dois princípios basilares segundo consta do texto apresentado. Tal processo buscou unificar as argumentações para elaborar um primeiro esboço e encontrar normas porventura conflitantes.

Nota-se o desejo na construção de uma obra centrada nos princípios basilares da "socialidade" e "concreção" e comprometida com eles. No entanto, de acordo com Didier Jr (2015), é preciso considerar a premissa de que existem subprincípios e, por conseguinte, sobreprincípios. Isto cria uma ideia de hierarquia e, ao mesmo tempo, de alteridade entre normas e princípios no Direito Processual, além disto existe uma interação entre esta ordem e a tensão entre segurança jurídica e efetividade processual.

Analogamente ao que foi descrito logo nos primeiros parágrafos deste tópico por Mankiw (2007), quando explicou o *trade off* que costuma haver entre dois fenômenos sócio econômicos como eficiência e equidade, podemos transpor para a realidade social e jurídica de nosso país, quando temos em mente segurança jurídica e efetividade processual, ou mesmo, melhor acesso à justiça e peso da estrutura do sistema judiciário, extrajudicialização de lides e

---

estrutura organizacional do poder judiciário. Optaram por redigir um trabalho cuja unidade refletisse a moderna principiologia e outras aplicações práticas frutos de conquistas hodiernas consolidadas nas maiores democracias do mundo.

[14]"Praticamente todas as Constituições ocidentais posteriores à Segunda Grande Guerra consagram expressamente direitos fundamentais processuais. Os tratados internacionais de direitos humanos também o fazem (Convenção Europeia de Direitos do Homem e o Pacto de São José da Costa Rica são dois exemplos paradigmáticos). Os principais exemplos são o direito fundamental ao processo devido e todos os seus corolários (contraditório, juiz natural, proibição de prova ilícita etc.) [...] Intensifica-se cada vez mais o diálogo entre processualistas e constitucionalistas, com avanços de parte a parte. O aprimoramento da jurisdição constitucional, em cujo processo se permite a intervenção do *amicus curiae* e a realização de audiências públicas, talvez seja o exemplo mais conhecido" (DIDIER JR., 2015, p. 46-47).

segurança jurídica; no que a norma deve encontrar o melhor equilíbrio possível entre a realização do direito e os contextos sociais em que deverá ser aplicada.

Outro ponto a merecer destaque é representado pelos princípios positivados, pois se deixa uma situação de interpretação (em que somente são considerados os princípios gerais), para uma situação pura de aplicação da norma jurídica; a positivação dos princípios os tornam verdadeiras cláusulas gerais segundo esclarecem Nery Júnior e Nery (2014) ao comentarem o novo CPC.[15]

Aqui, oportuna a observação de Didier Jr. (2015) ao tratar da diversidade de acepções jurídicas das denominadas cláusulas gerais, onde existe uma contraposição entre a técnica das cláusulas gerais e a técnica da casuística. Exige-se do intérprete da lei, na apreciação do caso concreto, não apenas realizar generalizações, mas buscar critérios que individualizem o caso, não esgotando suas atividades a meras subsunções.

Assim, há uma clara correlação entre a complexidade pelo afastamento natural da atividade judicial da simples subsunção. A solução do normal enredamento das relações em sociedade frente ao Direito deve ser construída *a posteriori*, pois a díade indução-dedução, não deve se prender a abstrações legislativas e, muito menos, no papel do legislador que se encontra reduzido como qualquer ser humano a suas limitações e ideologias[16].

Apresentaremos uma síntese conceitual de alguns princípios basilares do Direito Processual segundo a perspectiva de diversos autores. Para facilitar a compreensão foi realizada uma separação dos princípios, por meio de quadros, colocados a seguir. Ressalte-se que isso não significa nenhuma ordem hierárquica entre estes princípios, mas sim apenas uma forma para facilitar a didática de exposição dos conceitos.

Quadro 1 – Princípios basilares do Direito Processual – Devido Processo Legal e Dignidade da Pessoa Humana

---

[15] "Princípios gerais de direito. São regras de conduta que norteiam o juiz na interpretação da norma, do ato ou negócio jurídico. Os princípios gerais de direito não se encontram positivados no sistema normativo. São regras estáticas que carecem de concreção. Têm como função principal auxiliar o juiz no preenchimento das lacunas (LINDB 4.º; CPC 126) [...] Os preceitos romanos honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere (viver honestamente, não causar dano a outrem e dar a cada um o que é seu) são os primórdios dos princípios gerais de direito. Quando se inclui determinado princípio geral no direito positivo do país (Constituição, Leis etc.), deixa de ser princípio geral, ou seja, deixa de ser regra de interpretação e passa a caracterizar-se como cláusula geral. Assim, as várias classificações que a doutrina tem empreendido nessa difícil problemática (princípios positivados e não positivados; norma-princípio etc.), passam por caminhos mais tortuosos para chegar-se a solução parecida: o princípio positivado, ou norma-princípio, não é regra de interpretação, mas norma jurídica. Mais técnico e menos confuso dizer-se que se tornam cláusulas gerais, que têm conteúdo normativo e são fonte criadora de direitos e de obrigações [...] Neste sentido, entendendo que princípios têm "força de regulação e direção da conduta humana" (NERY JÚNIOR E NERY, 2014, p. 345)

[16] "Não há sistema jurídico exclusivamente estruturado em cláusulas gerais (que causariam uma sensação perene de insegurança a todos) ou em regras casuísticas (que tornariam o sistema sobremaneira rígido e fechado, nada adequado à complexidade da vida contemporânea). Uma das principais características dos sistemas jurídicos contemporâneos é exatamente a harmonização de enunciados normativos de ambas as espécies." (DIDIER JR., 2015, p. 51).

Princípio do Devido Processo Legal
"O inciso LIV do art. 5º. da CF prevê que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". A locução "devido processo legal" corresponde à tradução para o português da expressão inglesa "dueprocessoflaw". Law, porém, significa Direito, e não lei ("statutelaw"). A observação é importante: o processo há de estar em conformidade com o Direito como um todo, e não apenas em consonância com a lei. "Legal", então, é adjetivo que remete a "Direito", e não a Lei (DIDIER JR, 2015, p. 63). "Casuística: Cooperativa. Exclusão de associado. Caráter punitivo. Devido processo legal. Na hipótese de exclusão de associado decorrente de conduta contrária aos estatutos, impõe-se a observância ao devido processo legal [...] STF, 2ª. T., RE 158215-RS, rel. Min. Marco Aurélio, v.u., j. 30.4.1996, DJU 7.6.1996" (NERY JÚNIOR E NERY, 2014, p. 498).
Princípio da Dignidade da Pessoa Humana
"O art. 8º. do CPC impõe que o órgão julgado, no processo civil brasileiro, "resguarde e promova" a dignidade da pessoa humana. O dispositivo é aparentemente desnecessário, pois a dignidade da pessoa humana já é um dos fundamentos da República (art. 1º., III, CF/1988) – nesse sentido, possui natureza de norma jurídica – e é um direito fundamental – nesse sentido, possui natureza de situação jurídica ativa" (DIDIER JR, 2015, p. 75). **Casuística:**"Prova ilícita. Invasão de domicílio. Princípio da proporcionalidade. Dignidade da pessoa humana (CF 1.º III). "Alegação de ilicitude da obtida mediante apreensão de documentos por agentes fiscais, em escritórios de empresa – compreendidos no alcance da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio [...] STF, Pleno, HC 79512-9-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, m.v., j. 16.12.1999, DJU 16.5.2003, p. 92" (NERY JÚNIOR E NERY, 2014, p. 846).

Fonte – Adaptado de Diversos Autores (Nery Júnior e Nery (2014, p. 846).

Na visão de Theodoro Júnior (2015) existe um vínculo indissolúvel entre jurisdição e processo, o direito de qualquer indivíduo à jurisdição significa, ao mesmo tempo, o direito ao processo como uma maneira de se realizar efetivamente a justiça. A própria Constituição Federal, em seu art. 5º. XXXV, dispõe que o direito ao processo está inserido no rol das garantias individuais constitucionalmente positivadas. O Quadro 1 adiante apresenta sucintamente os conceitos e inter-relações destes dois princípios no novo CPC. Por sua vez, ressalte-se que tanto o princípio do contraditório como o princípio da ampla defesa hoje estão sendo entendidos pelo viés do neoconstitucionalismo democrático, em que se prima por um conjunto firme de garantias fundamentais do processo.[17]

Quadro 2 - Princípios basilares do Direito Processual – Contraditório e Ampla Defesa

Princípio do Contraditório
"O processo é um procedimento estruturado em contraditório. Aplica-se o princípio do contraditório, derivado que é do devido processo legal, nos âmbitos jurisdicional, administrativo e negocial (não obstante a literalidade do texto constitucional) [...] O princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático na estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório [...]" (DIDIER JR,, 2015, p. 78). "**Casuística:** Sentença estrangeira proferida pela Justiça espanhola, sobre o divórcio e a guarda de filhos menores. Edital publicado apenas na Espanha não pode produzir efeitos no Brasil. Pedido idêntico em trâmite no Judiciário nacional. Invalidade da sentença estrangeira. Se a parte contra quem se deseja efetivar o ato de citação reside no Brasil, não pode o edital para a consumação do procedimento, publicado apenas na Espanha, produzir efeitos em nosso País, sob pena de configurar-se violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa [...]STF, Pleno, SE 6729/Espanha, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 15.4.2002, DJ 7.6.2002" (NERY JÚNIOR E NERY, 2014, p. 291).
Princípio da Ampla Defesa

[17] Neste sentido vale ressaltar as afirmações de Theodoro Júnior (2015) quando lembra a importância do respeito ao princípio do contraditório, a saber: "Entendido o contraditório não mais como a simples audiência bilateral das partes, mas como o direito a elas reconhecido de participar da construção do provimento jurisdicional pacificador do litígio e de nele influir efetivamente [...] não pode o princípio do contraditório continuar a ser visto como descartável pelo legislador infraconstitucional. Com efeito – se, no Estado Democrático de Direito, a sentença (ou outro provimento) não pode ser construída como ato de autoridade restrito à vontade singular e isolada do juiz, mas tem de obrigatoriamente levar em conta as alegações e argumentos relevantes das partes –, o duplo grau passa à categoria de garantia, a de que o julgador, de fato, respeitará a participação dos litigantes na formação do provimento jurisdicional. Afinal, restaria sem sentido tal garantia se, ao emitir seu provimento, o juiz o fizesse de modo a ignorar a contribuição das partes, deixando sem adequada resposta suas alegações e argumentos [...]" (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 109-110).

Contraditório e ampla defesa formam um belo e conhecido par. Não por acaso, estão previstos no mesmo dispositivo constitucional (art. 5º., LV, CF/1988). Tradicionalmente, a doutrina distinguia ambas as garantias, embora reconhecesse que entre elas havia forte conexão [...] são figuras conexas, sendo que a ampla defesa qualifica o contraditório. Não há contraditório sem defesa. Igualmente é ilícito dizer que não há defesa sem contraditório [...] o contraditório é o instrumento de atuação do direito de defesa, ou seja, estase realiza através do contraditório [...] (DIDIER JR., 2015, p. 85). Casuística: Terrenos de marinha. Demarcação administrativa da linha do preamar-médio de 1831. Contraditório e ampla defesa. Chamamento das partes interessadas por edital. Qualificação do imóvel. "1. Quando o Tribunal de origem analisa a matéria controvertida, ainda que não faça referência expressa a todos os dispositivos de lei alegados pela parte, inexiste omissão a ser sanada via embargos de declaração [...] STJ, 2.ª T., REsp 586859-SC, rel. Min. Castro Meira, j. 3.3.2005, v.u., DJU 18.4.2005, p. 253" (NERY JÚNIOR E NERY, 2014, p. 615).

Fonte – Adaptado de diversos autores (DIDIER JR, 2015; NERY JÚNIOR E NERY, 2014)

O Quadro 3 – Princípios basilares do Direito Processual – Publicidade e Duração Razoável do Processo, logo adiante, ressalta que a publicidade, como princípio constitucional (CF, artigo 93, IX) é reproduzida no artigo 11 do Novo CPC, como forma de reforçar a ideia de paz e harmonia social, pois não somente as partes têm direito ao conhecimento e ao acompanhamento de tudo o que consta do processo, ressalvadas algumas circunstâncias como o segredo de justiça, que encontram-se previstas na legislação pátria (THEODORO JÚNIOR, 2015).

Quadro 3 – Princípios basilares do Direito Processual – Publicidade e Duração Razoável do Processo.

Princípio da Publicidade
"Processo devido é processo público. O direito fundamental à publicidade dos atos processuais está garantido pelo art. 5º., LX, CF/1988. Os arts. 8º. e 11 do CPC reafirmam essa exigência. Como afirmou o juiz americano Louis Brandeis, "A luz do sol é o melhor dos detergentes; a luz elétrica é o melhor policial". Os atos processuais hão de ser públicos. O princípio da publicidade gera o direito fundamental à publicidade. Trata-se de direito fundamental que tem, basicamente, duas funções: a) proteger as partes contra juízos arbitrários e secretos (e, nesse sentido, é conteúdo do devido processo legal, como instrumento a favor da imparcialidade e independência do órgão jurisdicional); b) permitir o controle da opinião pública sobre os serviços da justiça, principalmente sobre o exercício da atividade jurisdicional. (DIDIER JR, 2015, p. 86). "**Casuística:** Dados constantes de processo. O levantamento de dados constantes de processos em andamento no Brasil não implica a quebra do sigilo assegurado pela Carta da República, ante a publicidade que os reveste. STF, Pleno, AgRgCRog 9854, rel. Min. Marco Aurélio, v.u., j. 28.5.2003, DJU 27.6.2003 (NERY JÚNIOR E NERY, 2014, p. 446).
Princípio da Duração Razoável do Processo
"A Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, no art. 8, 1, prevê: Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.". A República Federativa do Brasil é signatária desse Pacto, que adquiriu eficácia no plano internacional em 18 de julho de 1978. O Congresso Nacional depositou, em 25 de setembro do mesmo ano, a Carta de Adesão ao mencionado pacto [...] O CPC ratificou esse princípio no art. 4º., esclarecendo que ele se aplica inclusive à fase executiva [...]" (DIDIER JR, 2015, p. 94). "Alguns analistas do novo CPC estão declarando que o novo Código de Processo Civil cumpriu a "promessa" constitucional de duração razoável do processo, estabelecida no art. 5º., LXXVIII da Constituição da República. Resta indubitável que o legislador tem o dever de tutelar os direitos fundamentais e, portanto, o direito fundamental à duração razoável do processo inserido pela EC 45/04. Asseveramos porém, que a "duração razoável do processo" não pode ser alcançada em um sistema em que o duplo juízo sobre o mérito é concebido como dogma e a sentença, em regra, só tem valor efetivo depois de reafirmada pelo tribunal, bem como se ignorou que as tutelas antecipatórias e de evidência logicamente pressupõem a execução provisória como medida de efetividade e nos termos da razoável duração de um processo sincrético [...]" (SARMENTO, 2015, p. 993).

Fonte - Adaptado de diversos autores (DIDIER JR, 2015; NERY JÚNIOR E NERY, 2014; SARMENTO, 2015)

O princípio da igualdade processual (paridade de armas) tem como finalidade suprimir a inserção abusiva de atos ou elementos ao processo, quando ocorre a situação, por exemplo, que uma das partes possua informações privilegiadas e as utilize de forma arbitrária, no que cabe ao operador da lei garantir o devido equilíbrio processual.

Ora, no que se refere ao princípio da eficiência o artigo 37 da Constituição Federal prevê de maneira expressa que a eficiência seja aplicada prontamente a todos os poderes públicos, sem distinção alguma (THEODORO JÚNIOR, 2015).

Quadro 4 – Princípios basilares do Direito Processual – Igualdade processual (paridade de armas) e Eficiência.

Princípio da Igualdade Processual (paridade de armas)
"O art. 5º., *caput*, da CF/1988, é a fonte normativa do princípio da igualdade processual. Da primeira parte do art. 7º. do CPC decorre, diretamente, em um plano infraconstitucional, o princípio da igualdade processual. A redação é prolixa, mas o propósito é simples: as partes devem ser tratadas com igualdade. A igualdade processual deve observar quatro aspectos: a) imparcialidade do juiz (equidistância em relação às partes); b) igualdade no acesso à justiça, sem discriminação (gênero, orientação sexual, raça, nacionalidade, etc.); c) redução das desigualdades que dificultem o acesso à justiça, como a financeira (ex.: possibilidade de sustentação oral por videoconferência, art. 937, § 4º., CPC), a de comunicação (ex.: garantir a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais, nos casos de partes e testemunhas com deficiência auditiva, art. 162, III, CPC) etc.; d) igualdade no acesso às informações necessárias ao exercício do contraditório [...]" (DIDIER JR., 2015, p. 97). "Todo e qualquer sistema processual, para atingir o seu fim essencial, deve se guiar pela igualdade entre os litigantes. Todavia, muitas vezes são estabelecidos privilégios a alguma das partes. Tais privilégios são de ordem legislativa (legal) ou judicial. Exemplo de privilégio legal está o prazo em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar, relativo à Fazenda Pública. Privilégio judicial é a oportunidade de que apenas uma das partes se manifeste sobre um laudo pericial" (DUARTE NETO, 2012, p. 60).
Princípio da Eficiência
"O processo, para ser devido, há de ser eficiente. O princípio da eficiência, aplicado ao processo, é um dos corolários da cláusula geral do devido processo legal. Realmente, é difícil conceber como devido um processo ineficiente. Ele resulta, ainda, da incidência do art. 37, *caput*, da CF/1988. Esse dispositivo também se dirige ao Poder Judiciário – como indica, aliás, a literalidade do enunciado, que fala em "qualquer dos Poderes". Mas o princípio da eficiência, neste caso, é norma de direito administrativo. Como norma processual, encontra fundamento no devido processo legal e, agora, expressamente, no art. 8º. do CPC [...]" (DIDIER JR., 2015, p.98-99)."**Casuística:** "Busca e apreensão. É medida satisfativa, porque não serve à hipotética eficiência do processo, mas à concreta realização de um direito (RJTJSP 118/214). (NERY JÚNIOR E NERY, 2010, p. 1254) [...] Demora em decidir. 1. De acordo com a LPA 49, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (dias) para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. Comprovada a omissão da autoridade administrativa em decidir no prazo acima definido, há de se confirmar MS concedido para que, no caso, a Receita Federal analise e decida os pedidos de ressarcimento formulados pela recorrida no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Multa devida pelo descumprimento. 3. Homenagem que a Administração Pública deve prestar aos princípios da legalidade, da eficiência e do respeito aos direitos subjetivos da cidadania (STJ, 1ª. T., Resp 980271-SC, rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, v.u., BoIAASP 2593/4889)" (NERY JÚNIOR E NERY, 2010, p.1510).

Fonte - Adaptado de diversos autores (DIDIER JR, 2015; DUARTE NETO, 2012; NERY JÚNIOR E NERY, 2010)

A boa-fé processual em uma acepção objetiva precisa ser apreendida como um verdadeiro princípio-mestre para todo o sistema jurídico que esteja inserido no Estado de Direito Democrático. Assim, estrutura-se um ambiente em que as condutas passam a ser conduzidas por valores éticos e morais, tão necessários ao fiel desenvolvimento de todas as relações que ocorrem no ambiente legal.

Enquanto que o princípio da efetividade visa garantir maior proteção à realização dos direitos normalmente envolvidos em litígios (THEODORO JÚNIOR, 2015).

Quadro 5 – Princípios basilares do Direito Processual – Boa-fé processual e Efetividade.

Princípio da Boa-fé Processual
"Os sujeitos processuais devem comportar-se de acordo com a boa-fé, que nesse caso, deve ser entendida como uma forma de conduto ("boa-fé objetiva). Esse é o princípio da boa-fé processual, que se extrai do art. 5º. do CPC: "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé" [...] Não se pode confundir o princípio (norma) da boa-fé com a exigência de boa-fé (elemento subjetivo) para a configuração de alguns atos ilícitos processuais, com o manifesto propósito protelatório, apto a permitir a tutela provisória prevista no inciso I do art. 311 do CPC. A boa-fé subjetiva é elemento do suporte fático de alguns fatos jurídicos; é fato, portanto. A boa-fé objetiva é uma norma de conduta: impõe e proíbe condutas, além de criar situações jurídicas ativas e passivas. Não existe princípio da boa-fé subjetiva. O art. 5º. do CPC não está relacionado à boa-fé subjetiva, à intenção do sujeito processual: trata-se de norma que impõe condutas em conformidade com a boa-fé objetivamente considerada, independentemente da existência de boas ou más intenções" (DIDIER JR., 2015, p. 104). "**Casuística:** direito de retenção. A construção de benfeitorias de boa-fé gera direito à retenção aos edificadores (STJ, 1ª. T., REsp 200238-ES, rel. Min. Garcia Vieira, j. 22.8.2000, DJU 25.9.2000, p. 79)" (NERY JÚNIOR E NERY, 2014, p. 583).

Princípio da Efetividade
"Da cláusula geral do devido processo legal podem ser extraídos todos os princípios que regem o direito processual, conforme visto. Dela também se extrai o princípio da efetividade: os direitos devem ser, além de reconhecidos, efetivados. Processo devido é processo efetivo. O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste " na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva [...]" (DIDIER JR., 2015, p.113). "**Casuística:** Embargos de terceiro. Legitimidade extraordinária do marido para a defesa da entidade familiar. Ainda que ilegítimo para postular a impenhorabilidade do imóvel, possui interesse o marido para afastar a constrição de imóvel único e que serve de moradia para o casal, em que pese o imóvel pertença, pelo regime de bens do casamento, à esfera patrimonial da esposa. Prestígio à efetividade do processo, em desapego ao formalismo exacerbado. A impenhorabilidade do bem de família, a exemplo da *homestead* norte-americana, visa a preservar a família do devedor ao não ser reduzida á situação de indigência. Emissão volitiva viciada não autoriza a penhora sobre bem impenhorável. A disponibilidade de bem material não alcança a disponibilidade de bem protegido pela LBF, bem imaterial (TJRS, 19.ª Câm. Cív., Ap. Cív. 70010473957, rel. Des. GuintherSpode, j. 24.5.2005, DJ 13.6.2005)" (NERY JÚNIOR E NERY, 2014, p. 2840).

Fonte - Adaptado de diversos autores (DIDIER JR, 2015; NERY JÚNIOR E NERY, 2014).

Ainda de acordo com Theodoro Júnior (2015) a visão hodierna da perspectiva constitucional exige que uma adequação dos instrumentos que irão ser utilizados pela jurisdição com o objetivo de alcançar a efetividade da proteção assim como a realização dos vários direitos subjetivos que normalmente encontram-se presentes nas lides.

O Quadro 6 – Princípios basilares do Direito Processual – Adequação e Cooperação, mostra sucintamente as dimensões legislativa, jurisdicional e negocial relacionadas com a adequação, assim como o princípio da cooperação que nasce como resultado dos princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório atuando conjuntamente segundo leciona Didier Júnior (2015).

Quadro 6 – Princípios basilares do Direito Processual – Adequação e Cooperação e Primazia da Decisão do Mérito.

Princípio da Adequação (legal, jurisdicional e negocial) do Processo
"O princípio da adequação pode ser visualizado em três dimensões: a) legislativa, como informador da produção legislativa das regras processuais; b) jurisdicional, permitindo ao juiz, no caso concreto, adaptar o procedimento às peculiaridades da causa que lhe é submetida; c) negocial: o procedimento é adequado pelas próprias partes, negocialmente. No segundo e no terceiro casos, a adequação é feita *in concreto*, em um determinado processo; há quem prefira, assim, designar o fenômeno de adaptabilidade, flexibilidade ou elasticidade do processo. Inicialmente, a própria construção legislativa do processo deve ser feita tendo-se em vista a natureza e as peculiaridades do seu objeto; o legislador deve atentar para essas circunstâncias, pois um processo inadequado ao direito material pode importar verdadeira negação da tutela jurisdicional. O princípio da adequação não se refere apenas à estruturação do procedimento. A tutela jurisdicional há de ser adequada; o procedimento é apenas uma forma de encarar esse fenômeno (DIDIER JR., 2015, p. 114).
Princípio da Cooperação e o modelo do processo civil brasileiro
"Os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, juntos, servem de base para o surgimento de outro princípio do processo: o princípio da cooperação. O princípio da cooperação define o modo como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro. O art. 6º. do CPC o consagrou expressamente: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Esse modelo caracteriza-se pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes. O contraditório é valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deve ser observada para que a decisão seja válida [...]" (DIDIER JR., 2015, p. 124-125). "**Casuística:** Seguro de vida individual convertido em seguro de vida em grupo [...]Trata-se da necessidade de observância dos postulados da ***cooperação***, solidariedade, boa-fé objetiva e proteção da confiança, que deve estar presente, não apenas durante período de desenvolvimento da relação contratual, mas também na fase pré-contratual e após a rescisão da avença. […] Essa mudança de enfoque do problema é fundamental porque onde se via, antes, uma mera negativa de renovação, enxerga-se, agora, uma efetiva rescisão (STJ, 3.ª T., REsp 1073595/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23.3.2011, DJE div. 28.4.2011, publ. 29.4.2011)" (NERY JÚNIOR E NERY, 2014, p. 1575-76).
Princípio da Primazia da Decisão de Mérito
"O CPC consagra o princípio da primazia da decisão de mérito. De acordo com esse princípio, deve o órgão julgador priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra. A demanda deve ser julgada – seja ela a demanda principal (veiculada pela petição inicial), seja um recurso, seja uma demanda incidental. O art. 4º., de modo bem assertivo, garante à parte o direito à solução integral do mérito. Outros dispositivos do CPC que reforçam e concretizam

esse princípio são: a) Art. 6º.: todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em prazo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; b) Todas as regras que compõem o sistema da *translatioiudicii*– preservação dos efeitos da litispendência e das decisões, a despeito da incompetência – reforçam a primazia da decisão de mérito (arts. 64, 240 e 968, § 5º. e 6º.);[...] g) Art. 321: antes de indeferir a petição inicial, o juiz deve mandar que a parte autora a emende ou a complete. Desse enunciado decorre verdadeiro direito à emenda da petição inicial defeituosa [...] Outros dispositivos do CPC que contemplam este princípio são: Art. 485, § 7º.; art. 488; art. 932, parágrafo único e, finalmente, art. 1029, § 3º.: O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grava. Dispositivo importantíssimo, pois autoriza que o tribunal superior desconsidere vício de um recurso intempestivo (interposto no prazo), para poder julgar o seu mérito. Dispositivo semelhante é o § 11 do art. 896 da CLT" (DIDIER JR., 2015, p. 135-136)."**Casuística:** Prova produzida e avaliada em país estrangeiro. Não pode o STF avaliar o mérito dos elementos formadores da prova, inclusive a autoria e a materialidade dos delitos cometidos, ora em produção perante a autoridade judiciária do País requerente, tema afeto à sua soberania (STF, Pleno, Ext 853, rel. Min. Maurício Corrêa, m.v., j. 19.12.2002, DJU 5.9.2003)." (NERY JÚNIOR E NERY, 2014, p. 849).

Fonte - Adaptado de diversos autores (DIDIER JR, 2015; NERY JÚNIOR E NERY, 2014).

É fato a eficácia dos muitos remédios legislativos com foco na proteção às partes em face da morosidade processual; o sistema vem há algum tempo implementando normas tendentes à garantia de um rito processual livre de dilações indevidas[18].

Não está expresso no nosso ordenamento o princípio da celeridade; há, no âmbito judicial e extra, a garantia da razoável duração do processo[19] que nada mais é senão o pressuposto de que a justiça só se concretiza quando não tarda. Isso porque qualquer "processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional" (DIDIER JR., 2015, p. 96). Celeridade não significa justiça adequada, tanto que a história demonstrou na Inquisição, com seus processos rápidos e desumanos, o contrário.

O direito evolui ao estabelecer conquistas cujos passos procedimentais se encadeiem à garantia e efetividade dos direitos fundamentais (devido processo legal, contraditório, ampla defesa etc.). A tese na defesa da celeridade é valiosa sob variados matizes, porém não é o atingimento da rapidez à custa da diminuição de garantias essenciais e sob o argumento ideologizado de que o fim justificaria o menoscabo do conteúdo ético e moral. Há muito se

[18] A título de exemplo, podem-se citar algumas normas importantes, lembradas por Didier Jr. (2015): a) representação por excesso de prazo, com a possível perda da competência do juízo em razão da demora (art. 235, CPC); b) mandado de segurança contra a omissão judicial, caracterizada pela não prolação da decisão por tempo não razoável, cujo pedido será a cominação de ordem para que se profira a decisão; c) se a demora injusta causar prejuízo, ação de responsabilidade civil contra o Estado, com possibilidade de ação regressiva contra o juiz; entre outras.

[19] Artigo 5º da CF, inciso LXXVIII *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." (BRASIL, 2015A, p.20).

busca um equilíbrio entre liberdade e igualdade posto o progresso econômico e social, no entanto, é papel do direito, também, conter as aporias ínsitas à natureza humana.[20,21]

O princípio da eficiência é de suma importância pois sua *ratio* visa permear o desiderato final da efetividade[22]. Ainda que sucintamente tratado aqui, cabe esclarecer a diferença entre eficiência e efetividade no contexto Processual: torna-se efetivo todo aquele processo que demonstrou capacidade de realizar o direito que judicialmente é tanto afirmado como reconhecido; já o processo eficiente é aquele que conseguiu atingir os resultados requeridos de uma maneira satisfatória (DIDIER JR., 2015).

Uma sociedade justa viabiliza padrões e formas à satisfação dos direitos quer sejam eles públicos ou privados; atua ativamente nas esferas legislativa, executivo e no judiciário; fiscaliza e cobra resultados pela ação dos agentes e transparência nas instituições. Uma sociedade em que seus atores – legislador, intérprete e operador – se guiam pelos princípios da socialidade e concreção como bem lembram Nery Júnior e Nery (2014).

4. A ética, a dignidade da pessoa humana e o acesso à justiça na construção de uma ordem jurídica justa

A Ética, a Dignidade da Pessoa Humana e o acesso à justiça assumem relevância na construção de uma ordem jurídica justa tendo em vista o processo como meio de realização da solução de mérito. A cultura de uma prática processual de base principiológica do processo civil constitucional, tem em vista a realização dos objetivos do próprio Estado Democrático de Direito; privilegiando a igualdade pela deliberação e a participação do cidadão na esfera pública tendo como principal objetivo a consolidação de uma sociedade justa, solidária.

---

[20]"Os preceitos jurídicos são coativos por serem negativos, não podendo seu adimplemento depender da vontade isolada, transferindo-se essa dependência para o todo coletivo representado pela autoridade estatal. Já no tocante às normas morais, por serem afirmativas e prescreverem deveres, fica seu cumprimento submetido ao arbítrio de cada um, não tendo qualquer sentido a imposição coativa. Assim, o direito tem por princípio a justiça e se refere ao foro externo da pessoa; a moral tem por princípio a honestidade e se relaciona ao foro interno. Immanuel Kant adotou essa divisão e considerou que o objeto da moral seriam os motivos da ação inerentes à consciência individual, e que o do direito, as mesmas ações em seu aspecto exterior. Assentou, desse modo, a segmentação da conduta ética em dois campos: o dos motivos das ações, objeto da moral, e o seu aspecto físico, objeto do direito.". (COELHO, 2014, p. 35-36).

[21] Neste sentido vale lembrar as lições de Hinoraka (2007) quando assevera: "Romper estruturas há muito tempo arraigadas em um sistema é sempre tarefa ingrata para o operador do direito, ainda mais quando a processualidade democrática foi completamente ignorada pela ânsia de alguns julgadores de se verem livres do considerável volume de processos, com o pretexto da celeridade da prestação jurisdicional – custe o que custar. Estamos, pois, no auge da ditadura processual. Hoje, é evidente o sacrifício de princípios para a consecução de objetivos a curto prazo [...] (HINORAKA, 2007, p. 1).

[22] "Um processo pode ser efetivo sem ter sido eficiente – atingiu-se o fim 'realização do direito' de modo insatisfatório (com muitos resultados negativos colaterais e/ou excessiva demora, por exemplo). Mas jamais poderá ser considerado eficiente sem ter sido efetivo: a não realização de um direito reconhecido judicialmente é quanto basta para a demonstração da ineficiência do processo (DIDIER JR., 2015, p. 103).

A Ética Dialógica Culturalista do Direito constitui-se de valores — "[...] qualidades puras, que atribuímos às coisas, às pessoas ou ao comportamento humano" — e princípios — "[...] mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas e fáticas"[23] — culturalmente expressos na estimativa afirmativo-emancipadora da vida boa, construídos ao longo da história da civilização: felicidade, justiça, lealdade, dignidade, liberdade, igualdade, solidariedade, além de valores expressos na realidade social do presente e princípios constitucionais. Seu núcleo é a dignidade da pessoa humana.[24]

A dignidade da pessoa humana se configura como fundamento no qual o homem é um fim em si mesmo como preconiza o pensamento kantiano (KANT, 2008). Assim, a Constituição, com sua força irradiante, visa atender às necessidades do homem em sua dignidade. E, portanto, não pode ser meio de realização da vontade do juiz ou de uma das partes no processo; em prejuízo dos valores éticos, da dignidade humana e do acesso à justiça.[25]

Partindo dos valores e princípios constitucionais e tendo a dignidade da pessoa humana como centro do sistema), alcança-se, pelo diálogo, a esfera processual. Mas também pela força normativa constitucional do campo de diálogos, alcançam-se os instrumentos político-jurídicos decorrentes da igualdade material processual, tais como a participação democrática e, além disso, os denominados jurídicos extraprocessuais como direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal.

Isto se irradia até mesmo para além do processo civil interferindo na condução do poder político e na realização dos direitos fundamentais na esfera estatal como última *ratio* pelo

---

[23] "A máxima da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, exigência de sopesamento, decorre da relativização em face das possibilidades jurídicas.
Os modelos de princípios e o modelo de valores mostraram-se, na sua essência, estruturalmente iguais, exceto pelo fato de que o primeiro se situa no âmbito deontológico (no âmbito do dever-ser), e o segundo, no âmbito do axiológico (no âmbito do bom)". (ALEXY, 2012, p. 116-153).
"Tais princípios podem estar expressa ou implicitamente positivados. Nesta última categoria encontra-se, na órbita constitucional, o princípio da proporcionalidade (que veda, ao mesmo tempo, excessos e omissões), sem cujo manejo lúcido torna-se inviável alcançar uma aplicação tópico-sistemática do Direito, situada para além da subsunção tradicional típica das correntes que mantém a dicotomia coisificadora e fixista entre sujeito e objeto". (FREITAS, 2010, p.273-274).

[24] "A Ética Dialógica do Direito constitui-se de valores — e princípios culturalmente expressos na estimativa afirmativo-emancipadora da vida boa, construídos ao longo da história da civilização: felicidade, justiça, lealdade, dignidade, liberdade, igualdade, solidariedade, além de valores expressos na realidade social do presente e princípios constitucionais. Seu núcleo é a dignidade da pessoa humana. Como bens culturais são expressos em valores e princípios constitucionais irradiantes, entre os quais estão a igualdade, a liberdade e a solidariedade, assumem-se como núcleo estruturante-irradiante fomentador de valores e princípios normativos calcados na dignidade da pessoa humana, e instrumentalizam-se pelos valores e princípios da soberania popular do cidadão. (OLIVEIRA SOBRINHO, 2015, pág. 193-4).

[25] "Neste século XXI, partimos da consciência de que a supremacia da Constituição e a aplicabilidade direta de suas normas se fundam no princípio da democracia, que a tutela da autonomia da vontade não é suficiente para proteger a dignidade, especialmente em sociedades desiguais como as nossas, e que métodos aparentemente neutros e mecânicos como a subsunção servem a encobrir escolhas valorativas, inevitáveis a qualquer processo de interpretação. (BODIN DE MORAES, 2008, p. 39).

sufrágio universal, plebiscito, referendo, audiências públicas, pela eficácia social e sedimentação de uma cultura dialógica jurídico-social e alcançam a esfera administrativa, processual, penal, trabalhista. O protagonismo do negócio processual, por exemplo, do *Amicus Curiae* como auxiliar da justiça, da conciliação, mediação, boa-fé processual, são exemplos da própria dinâmica que se exige de um processo democrático.[26]

Acerca dos obstáculos ao acesso à justiça Cappelletti e Garth (1988) expõem os de ordem econômica associados às custas processuais e à contratação do serviço de profissional técnico; o organizacional quanto à dificuldade de defesa dos direitos coletivos nas sociedades de massa e os obstáculos culturais quando se tem que procurar o judiciário e o próprio desconhecimento de seus direitos básicos pelo homem médio.

Apontam ainda estes autores para três ondas reformistas da justiça pelas quais passam uma parcela considerável dos países do mundo ocidental: a primeira versa sobre a assistência judiciária para os pobres com o sistema *Judicare*, o advogado remunerado pelos cofres públicos e os modelos combinados, bem como as possibilidades e limitações da assistência judiciária; a segunda diz respeito às "reformas tendentes a proporcionar *representação jurídica para os interesses difusos*" em particular à proteção ambiental e do consumidor pela ação governamental, a técnica do procurador-geral privado e do advogado particular do interesse público; e a terceira onda "do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça pelo novo enfoque de acesso à justiça com vistas à efetividade". (CAPPELETTI E GARTH, 1998)

Ora, é consensual que o Direito não pode ser produto de um pensamento unívoco, dominante, mas de relações éticas, jurídico-políticas, históricas, sociais, culturais e institucionais. Quanto mais participação social e aproximação da comunidade, maior a efetividade normativa. Nesse sentido, destacam-se os meios judiciais e extrajudiciais como: os precedentes judiciais com vistas à pacificação social, no processo, o *Amicus Curiae*, as soluções consensuais de conflitos (mediação, conciliação, arbitragem), a cooperação, a boa-fé processual, o autorregramento da vontade no processo, a primazia da solução de mérito, a proporcionalidade e razoabilidade, o contraditório e a ampla defesa. Tem-se por base os princípios e valores constitucionais que assegurem a eficácia social dos Direitos Fundamentais e sua estrutura fundada na ética, dignidade da pessoa humana e acesso à justiça.

---

[26] "A ética dialógica do Direito tem por base os direitos fundamentais e sua irradiação para todo o sistema jurídico a partir do núcleo do ordenamento jurídico: o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido podemos sintetizá-la como: **BENS CULTURAIS (CULTURA DE VALORES E PRINCÍPIOS) + DEMOCRACIA DELIBERATIVA LEGÍTIMA = FORÇA NORMATIVA EFETIVA**. (OLIVEIRA SOBRINHO, 2015, pág. 197, grifo do autor)

5. Conclusões

Os valores e princípios constitucionais criam um ambiente propício à jurisdição como meio de realização de uma ordem jurídica justa voltada à deliberação democrática-participativa; funcionam como comandos jurídicos capazes e de efeitos impactantes nas dimensões progressistas dos fatos e da vida social. Os princípios – comandos nucleares e de vetores imanentes – têm adquirido uma dimensão amplificada dentro dos processos de transformação das diversas ações legislativas e das contextualizações decisórias. À medida que tais comandos se irradiam, os preceitos preconizados pela CF se expandem e, na mesma proporção, a harmonia dos poderes se evidencia e o bem comum social se expressa. Destaca-se entre os valores e princípios o trinômio: ética, dignidade da pessoa humana e acesso à justiça, que visam a realização da própria cidadania pelo chamamento democrático do sujeito a compor soluções de conflitos pela cooperação, solidariedade com vista a solução do mérito. Destaca-se nesse sentido a *Ética Dialógica Culturalista do Direito* como fomentadora de uma cultura deliberativa-participativa na construção de uma ordem jurídica justa.

O CPC de 2015, Lei 13.105, (BRASIL, 2015B) apresenta variadas possibilidades; é fato que a concepção legalista, positivista e fechada em seu mundo de construções subjetivistas do século XX ainda permanece. A sociedade reclama o justo, construído à sua participação (como sujeito do processo e não objeto de paixões).

Nas atuais sociedades pautadas pelo Estado democrático de Direito a justiça se efetiva a partir dos meios adequados de composição de conflitos como política de Estado, pela aplicação dos novos princípios processuais centrados na liberdade[27] e solidariedade desde o autorregramento da vontade, o negócio processual, a boa-fé processual. O discurso racional do direito necessita repensar uma ordem jurídica justa que privilegie a duração razoável do processo, o uso dos precedentes como instrumentos de efetividade do Direito.

Não obstante as deficiências de pessoal e material a justificar a falta do real sentido de justiça, os poderes ainda são refratários a mudanças construtivas como um sistema aberto. É a evidência de um quadro de paroxismos ao se considerar que, embora em pleno século XXI, encontramo-nos em uma verve do século XX. A concepção do processo no Estado Democrático de Direito envolve uma prática cultural democrática-participativa, mediante procedimentos de cooperação para se chegar à solução de mérito. E, portanto, centrado na dignidade humana, na

[27] As liberdades são condutoras de um dever-moral (imperativo categórico) de conservação em que a dignidade da pessoa humana é privilegiada e em que o homem é um fim em si mesmo. (KANT, 2008)

ética e que permita o acesso à justiça, tudo balizado por valores e princípios constitucionais na construção de uma ordem jurídica justa.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Perspectivas a partir do Direito Civil-Constitucional. In: Direito civil contemporâneo – novos problemas à luz da legalidade constitucional**. Organização de Gustavo Tepedino. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, SP: Editora Malheiros, 2009.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil [recurso eletrônico]:** texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas Emendas constitucionais n. 1/1992 a 90/2015, pelo Decreto legislativo n. 186/2008 e pelas Emendas constitucionais de revisão n. 1 a 6/1994, - 48. ed.- Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015A.

_____. Lei nº 13.105, de 20 de abril de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015B. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 04 jan. 2016.

CANTO-SPERBER, Monique. **Dicionário de Ética e Filosofia Moral – Volume II**. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre. 1988.

COELHO, Luiz Fernando. **Helênica & Devília:** civilização e barbárie na saga dos direitos humanos. Curitiba, PR: Bonijuris, 2014. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=be_OBQAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-PT#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 24. mai.2016.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2004.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador, BA: Editora Jus Podivm, 2015.

DUARTE NETO, Bento Herculano. **Teoria Geral do Processo**. Curitiba, PR: IESDE Brasil, 2012.

FREITAS, J. **A Interpretação Sistemática do Direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

HINORAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **A outra face do poder judiciário:** decisões inovadoras e mudanças de paradigmas. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2007.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**: texto integral. São Paulo: Martin Claret, 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2005.

MANKIW, N. Gregory. **Introdução à economia**. São Paulo: Thomson Learning, 2007.

MENDONÇA, Miriam Odebrecht Carvalho de; O direito fundamental à razoável duração do processo. Dissertação de Mestrado (Direito Negocial). **Universidade Estadual de Londrina.** Londrina: UEL, 2011. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.uel.br/document/?code=vtls000164779>. Acesso em 23.mai.2016.

NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante.** São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2010.

_____; **Código Civil comentado** [recurso eletrônico]; São Paulo, SP: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA SOBRINHO, Afonso Soares de. **A Pobreza na cidade de São Paulo como negação aos Direitos Humanos Fundamentais: a ética dialógica do Direito.** Tese de Doutorado apresentada ao programa de pós-graduação em Direito da Faculdade Autônoma de Direito, FADISP, 2015.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2008.

SARMENTO, Leonardo. **Controle de constitucionalidade e temáticas afins:** com inferências e cognições articuladas no novo CPC em capítulos exclusivos. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2015.